

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.708, DE 7 DE OUTUBRO DE 1966

Fixa novos vencimentos aos membros da Magistratura do Estado e dos Ministros do Tribunal de Contas, do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Os vencimentos mensais dos componentes da Justiça do Estado do Pará passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I - Desembargadores	800,000
II - Juizes de Direito de 2ª entrância	600.000
III - Juizes de Direito de 1ª entrância	540.000
IV - Pretor de Comarca de 2ª entrância	500.000
V - Pretor de Comarca de 1ª entrância	350.000

Parágrafo Único - O Suplente de Pretor, quando em exercício, perceberá uma gratificação mensal de Sessenta e Cinco Mil Cruzeiros (Cr\$ 65.000).

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos componentes do Tribunal de Contas do Estado passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I - Ministro	800.000
II - Auditor	600.000

Art. 3º - Os vencimentos mensais dos componentes da Justiça Militar do Estado passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I - Auditor	600.000

Art. 4º - Os vencimentos mensais dos componentes do Ministério Público do Estado, inclusive junto ao Tribunal de Contas e à Justiça Militar passam a ser os seguintes:

	Cr\$	I	-
Procurador Geral	800.000		
II - Procurador		800.000	
III - Sub-Procurador		600.000	
IV - Corregedor		500.000	
V - Promotor de Comarca de 2ª entrância		400.000	
VI - Promotor de Comarca de 1ª entrância	330.000		
VII - Curador		400.000	
VIII - Assistente Judiciário		400.000	
IX - Advogado de Ofício		400.000	

X - Promotor Leigo	120.000	XI
- Adjunto de Promotor	65.000	
Parágrafo Único – REVOGADO.		

* Este Parágrafo único foi revogado pela Lei nº 3.809, de 28/12/1966, publicada no DOE Nº 20.939, de 30/12/1966.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º

Parágrafo Único - O Chefe da Assistência Judiciária perceberá uma gratificação mensal de Vinte Mil Cruzeiros (20.000).”

Art. 5º - Os Secretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público junto à justiça comum e junto ao Tribunal de Contas passam a perceber Quinhentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 500.000) mensais.

Art. 6º - Para ocorrer as despesas decorrentes da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, na Secretaria de Estado de Finanças, o crédito suplementar até o limite de Duzentos Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 200.000.000), o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto do corrente ano.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1966

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Moacir Guimarães Moraes

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Adriano Velozo de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.889, DE 13/10/1966

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ